

O lançamento de pára-quedistas é, actualmente, uma actividade desempenhada com alguma regularidade por associações sem fins lucrativos, nomeadamente aeroclubes ou clubes de paraquedismo, cuja principal actividade é geralmente a prática recreativa e a divulgação da modalidade.

Inicialmente tais associações restringiam-se à actividade praticada apenas pelos seus próprios associados, tendo evoluído para uma abertura ao público em geral, por forma a suscitar o interesse e a divulgar a modalidade. Por outro lado, o acesso às actividades de paraquedismo (por exemplo, baptismos e aprendizagem) é, não raras vezes, efectuado contra o pagamento prévio de uma quantia fixada por tais associações.

Actualmente, constitui uma lacuna existente na ordem jurídica interna a ausência de legislação específica relativa à actividade de lançamento de pára-quedistas por associações sem fins lucrativos, que o fazem de harmonia com os seus Estatutos, e sem natureza comercial, sem visar o lucro, mas apenas e tão só visando cobrir os custos directos e a divulgação da actividade, de forma recreativa e não comercial.

Tal actividade, nos termos em que é realizada, não encontra enquadramento no âmbito de aplicação do regime jurídico do trabalho aéreo, constante do Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio, porquanto não existe o exercício de uma actividade com finalidade comercial.

Ademais, a par da regulamentação da actividade em apreço, que o presente decreto-lei pretende concretizar, é igualmente necessário assegurar que as aeronaves utilizadas para o lançamento de pára-quedistas se encontram devidamente preparadas para a actividade, por forma a garantir a segurança dos respectivos praticantes, evitando ou minimizando a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Face ao exposto, impõe-se a obrigatoriedade das associações sem fins lucrativos obterem uma licença junto do INAC, I.P. para o exercício da actividade de lançamento de pára-quedistas, dando-se especial ênfase à verificação da elegibilidade da aeronave para a função, contribuindo-se desta forma para o reforço da segurança operacional.

Por outro lado, as associações em questão devem apresentar o relatório de contas aprovado, anualmente, ao INAC, I.P., por forma a comprovar que não desenvolvem a actividade com natureza comercial, visando o lucro, assim como, os proveitos que daí decorrem devem ser imputados à finalidade da respectiva associação, de harmonia com os seus Estatutos, por forma a evitar fenómenos de concorrência desleal com operadores de trabalho aéreo que desenvolvam a mesma actividade, sujeitos a um regime de licenciamento e certificação específico.

Finalmente, tipificam-se os ilícitos de mera ordenação social estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1- O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à actividade de lançamento de pára-quedistas por associações sem fins lucrativos.
- 2- O presente decreto-lei aplica-se às associações constituídas sem fins lucrativos, nomeadamente, aeroclubes ou clubes de paraquedismo.

CAPÍTULO II

Exercício da actividade

Artigo 2.º

Licenciamento

- 1- O exercício da actividade de lançamento de pára-quedistas por associações sem fins lucrativos depende da titularidade de uma licença, a conceder pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), após comprovação dos requisitos técnicos e operacionais de segurança aplicáveis.
- 2- O modelo da licença a que se refere o número anterior é aprovado por regulamentação complementar do INAC, I.P.

Artigo 3.º

Regime de licenciamento

- 1- O requerimento relativo à concessão da licença mencionada no artigo anterior é apresentado no INAC, I.P., em modelo tipo disponibilizado para o efeito, devendo ser instruído com os seguintes documentos, que podem ser digitalizados e enviados electronicamente, devendo atestar as respectivas condições abaixo mencionadas:
 - a) Estatutos da associação sem fins lucrativos;
 - b) Evidência da elegibilidade da aeronave para efectuar lançamento de pára-quedistas;
 - c) Manual de operações de lançamento de pára-quedistas, para efeitos de aprovação pelo INAC, I.P.
- 2- Os requisitos relativos à elegibilidade da aeronave e o modelo de manual de operações de lançamento de pára-quedistas são aprovados em regulamentação complementar do INAC, I.P.
- 3- Existindo dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados em formato digital, o INAC, I. P., pode solicitar a apresentação dos originais.
- 4- O requerente deve dispor de uma ou mais aeronaves de que seja proprietário, ou em regime de locação, devidamente registadas em território nacional ou no estrangeiro.
- 5- A licença é válida pelo período de 1 ano, podendo ser renovada, a requerimento do respectivo titular, por igual período.

- 6- O requerimento mencionado no número anterior deve ser apresentado com 30 dias de antecedência da data de caducidade ou validade constante da licença.

Artigo 4.º

Substituição de aeronave

A substituição das aeronaves constantes do processo de licenciamento, para o exercício da actividade de lançamento de pára-quedistas, carece de autorização prévia do INAC, I.P., bem como da verificação do cumprimento dos requisitos mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Formação

Os requisitos de formação dos pilotos para o lançamento de pára-quedistas são definidos em regulamentação complementar do INAC, I.P.

Artigo 6.º

Pressupostos aplicáveis à apresentação de documentos

No âmbito do procedimento de licenciamento previsto no artigo 3.º deve observar-se o seguinte:

- a) Os documentos cuja apresentação seja exigida no âmbito do procedimento de licenciamento, em regra, podem ser apresentados sob forma simples, sem prejuízo do INAC, I.P., nomeadamente em caso de dúvidas quanto à autenticidade dos mesmos, solicitar a apresentação dos originais ou a certificação dos mesmos;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os documentos devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, admitindo-se a apresentação em qualquer outra língua, desde que acompanhada da respectiva tradução certificada para português;

- c) No âmbito do procedimento de licenciamento, aceitam-se os documentos emitidos noutros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que tenham uma finalidade equivalente ou que evidenciem a verificação do facto a comprovar.

Artigo 7.º

Prestação de contas e revogação da licença

- 1- O titular da licença envia ao INAC, I.P., até ao final do mês de Maio, o relatório de contas aprovado referente ao ano anterior, bem como um relatório de actividade, mencionando o número de horas voadas por aeronave, por forma a comprovar que os proveitos que advieram da actividade de lançamento de pára-quedistas foram imputados na prossecução da finalidade estatutária da associação, e não em actividades de natureza comercial.
- 2- O INAC, I.P., verificando existir indícios de que os proveitos a que se refere o número anterior foram imputados em actividades de natureza comercial, pode revogar a licença da associação respectiva.
- 3- A revogação mencionada no número anterior é precedida de audiência prévia escrita da associação, por um período mínimo de 10 dias úteis.
- 4- Após a notificação da revogação da licença, a associação deve proceder à devolução da mesma ao INAC, I.P., no prazo de 5 dias úteis.
- 5- Em sequência da revogação, caso a associação tenha interesse na concessão de uma nova licença, deve apresentar um novo requerimento, nos termos do artigo 3.º.
- 6- A licença mencionada no número anterior não pode ser requerida nos 12 meses seguintes à data em que a mesma foi revogada pelo INAC, I.P.

Artigo 8.º

Responsabilidade civil

- 1- Os titulares das licenças concedidas ao abrigo do presente diploma respondem civilmente, independentemente de culpa, pelos danos causados a pessoas a bordo, incluindo os tripulantes e o instrutor, e a terceiros à superfície, no decurso da actividade de lançamento de pára-quedistas.
- 2- Para garantia do disposto no n.º 1 é obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil que possa resultar da respectiva actividade, nas condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 785/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, e pelo Regulamento (UE) n.º 285/2010, da Comissão, de 6 de Abril de 2010, e no Decreto-Lei n.º 223/2005, de 27 de Dezembro.
- 3- Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no número anterior implica a suspensão automática da licença.
- 4- Ocorrendo a suspensão da licença nos termos do número anterior, o titular da mesma deve proceder à sua devolução ao INAC, I.P., no prazo de 5 dias úteis.
- 5- A licença que se encontre suspensa nos termos do n.º 4, readquire a sua eficácia logo que seja apresentado ao INAC, I.P. comprovativo do respectivo seguro de responsabilidade civil válido, sendo devolvida a licença ao titular da mesma.

Artigo 9.º

Restrições ao lançamento de objectos

No âmbito do exercício da actividade de lançamento de pára-quedistas, é proibido o lançamento de qualquer objecto ou produto das aeronaves, excepto os alijamentos de carga em situação de emergência.

CAPÍTULO III

Supervisão, fiscalização e regime sancionatório

Artigo 10.º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização da actividade abrangida pelo presente decreto-lei as seguintes entidades:

- a) INAC, I. P.;
- b) Directores de aeródromos;
- c) Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e órgãos da autoridade marítima, quanto às infracções de que tomarem conhecimento.

Artigo 11.º

Colaboração com o INAC, I.P.

As entidades mencionadas no artigo 1.º do presente decreto-lei devem facultar ao INAC, I.P. todos os elementos necessários ao exercício das suas competências de fiscalização, nos prazos determinados por aquele Instituto.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

- 1- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações aeronáuticas civis muito graves:
 - a) O exercício da actividade de lançamento de pára-quedistas por associações sem fins lucrativos sem licença, em violação do n.º 1 do artigo 2.º;
 - b) O incumprimento do dever de contratação de um seguro de responsabilidade civil, em violação do n.º 2 do artigo 8.º.
 - c) O lançamento de objectos ou produtos da aeronave, em violação do artigo 9.º;
 - d) A prestação de informações erradas ou falsas ao INAC, I.P.;

- e) O exercício da actividade com a licença suspensa;
 - f) A violação do manual de operações de lançamento de pára-quedistas aprovado pelo INAC, I.P.;
 - g) O exercício da actividade com recurso a aeronaves que não constem do processo de licenciamento;
 - h) O exercício da actividade com recurso a aeronaves que tenham sofrido alterações posteriores ao processo de licenciamento, sem aprovação prévia.
- 2- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações aeronáuticas civis graves:
- a) O incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) O incumprimento do dever de devolução da licença ao INAC, I.P., em violação do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 8.º;
 - c) O incumprimento do artigo 11.º.
- 3- A punição por contra-ordenação pode ser publicitada, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Artigo 13.º

Processamento das contra-ordenações

Compete ao INAC, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente decreto-lei, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Taxas

- 1- Pela concessão, renovação ou alteração da licença são devidas taxas, nos termos previstos por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 2- Até à publicação da portaria prevista no número anterior aplica-se a tabela de taxas em vigor para o exercício da actividade de trabalho aéreo.

Artigo 15.º

Disposição transitória

As associações sem fins lucrativos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei exerçam a actividade de lançamento de pára-quedistas, devem requerer a obtenção da respectiva licença no prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da regulamentação complementar prevista no presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.